

EMENDA N.º _____	
PROJETO DE LEI N.º 1.745/1999	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO			
Autor: DEPUTADO MAX ROSENMANN	PARTIDO PSDB	UF PR	Página 01/02

Dê-se nova redação ao substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei n.º 1.745 de 1.999, passando a vigorar com a seguinte redação:

Projeto de Lei n.º 1.745, de 1.999.

Estende os benefícios da Lei n.º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, aos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -ECT que tenham sido integrados nos seus quadros até 31 de dezembro de 1976 e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º Fica estendida a garantia de complementação de aposentadoria a todos os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ativos, inativos e aos respectivos pensionistas, que tenham se integrado aos seus quadros até 31 de dezembro de 1976, independentemente do regime jurídico e da data de sua admissão, o benefício assegurado de que trata a Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 2º Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o art. 4º da Lei 8.529, de 14 de dezembro de 1992.

Justificação

____/____/____ DATA	_____ ASSINATURA DO PARLAMENTAR
------------------------	------------------------------------

EMENDA N.º	
PROJETO DE LEI N.º 1.745/1999	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Autor:	PARTIDO	UF	Página
DEPUTADO MAX ROSENMANN	PSDB	PR	01/02

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, surgiu uma única categoria de ecetista, formada por ex-servidores públicos regidos pela Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos – DCT, que até a data de 31 de dezembro de 1976, fizeram opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e pelos contratados como celetistas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, criada em 20 de março de 1969, no período de 1960 a 1976, por intermédio de concurso público e processo seletivo público, tendo a primeira direito à complementação, devida pela União e a segunda, até então sem direito a esse benefício, que constitui garantia assegurada por força do direito conquistado ao longo do passar do tempo, como deferido através dos mais diversos diplomas legais.

A presente Emenda, visa a estancar essa aberrante e imoral discriminação que não se justifica no âmbito de uma mesma entidade. Ora, se todos são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, sucessora do Ex-Departamento de Correios e Telégrafos – DCT, não há como sobreexistir tratamento desigual para os que foram contratados no período de 1960 à 1976, independentemente do regime jurídico, não se podendo compreender e se conceber a razão pela qual foram excepcionados, separados e segregados ao teor do art. 4º da Lei n.º 8.529, de 14 de dezembro de 1992, dispositivo que vige em flagrante conflito jurídico com o que estabelece o art. 1º, do mesmo diploma legal, que dá o direito à complementação da aposentadoria, através de duas regras divergentes que rejeitaram os ecetistas admitidos durante o período de 1960 à 31 de dezembro de 1976, última data de opção pela Empresa.

Dúvida não há, Excelentíssimos senhores Deputados Federais, que o conceito moral e legal de isonomia constitucional, é no sentido de tratar os iguais, igualmente, portanto busca a matéria o tratamento de se assegurar o direito de justiça e de igualdade.

Pelas razões expostas, a presente Emenda, há de merecer o mais amplo apoio de Vossas Excelências, Excelentíssimos senhores Deputados Federais.

____/____/____
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR